

**Alteração 11**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 2***Proposta de resolução**Alteração*

2. ***Congratula-se com*** o compromisso do Reino Unido de respeitar a democracia e o Estado de direito, bem como de proteger e defender os direitos fundamentais a nível nacional, nomeadamente os consagrados na CEDH, incluindo um nível elevado de proteção de dados; recorda que se trata de uma condição prévia necessária para a cooperação da UE com o Reino Unido; ***relembra que, apesar de o artigo 8.º da CEDH sobre o direito à privacidade fazer parte do direito nacional do Reino Unido, mediante a Lei dos Direitos Humanos de 1998, e do direito consuetudinário, mediante o novo delito de utilização indevida de informações privadas, o governo votou contra os esforços destinados a incluir o direito fundamental à proteção de dados;***

2. ***Regista*** o compromisso do Reino Unido de respeitar a democracia e o Estado de direito, bem como de proteger e defender os direitos fundamentais a nível nacional, nomeadamente os consagrados na CEDH, incluindo um nível elevado de proteção de dados; recorda que se trata de uma condição prévia necessária para a cooperação da UE com o Reino Unido;

Or. en

17.5.2021

B9-0272/12

**Alteração 12**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 2-A (novo)**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

***2-A. Recorda a avaliação do CEPD, que reconhece que o Reino Unido integrou, em larga medida, o RGPD no seu quadro de proteção de dados e que o CEPD e que o CEPD considerou que muitos aspetos são essencialmente equivalentes; partilha da opinião do CEPD de que a Comissão deve avaliar, de forma regular, o possível impacto das restrições do nível de proteção dos dados pessoais e tomar as medidas que forem necessárias;***

Or. en

**Alteração 13**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 3***Proposta de resolução*

3. Salienta que a UE optou por uma abordagem centrada nos direitos humanos para a governação de dados ao desenvolver regras robustas em matéria de proteção de dados no RGPD e, *por conseguinte, manifesta profunda preocupação face às* declarações públicas do primeiro-ministro britânico, que afirmou que o Reino Unido irá procurar divergir das regras da UE em matéria de proteção de dados e estabelecer os seus próprios controlos «soberanos» nesse domínio; considera que a estratégia nacional de dados do Reino Unido de 2020 representa uma mudança da proteção dos dados pessoais para uma utilização e partilha mais abrangente dos dados, que *é incompatível com os* princípios da equidade, da minimização de dados e da limitação da finalidade *ao abrigo do* RGPD; observa que, nos seus pareceres de adequação, o CEPD realçou que tal pode conduzir a possíveis riscos no que respeita à proteção dos dados pessoais transferidos da UE;

*Alteração*

3. Salienta que a UE optou por uma abordagem centrada nos direitos humanos para a governação de dados ao desenvolver regras robustas em matéria de proteção de dados no RGPD e *registra as* declarações públicas do primeiro-ministro britânico, que afirmou que o Reino Unido irá procurar divergir das regras da UE em matéria de proteção de dados e estabelecer os seus próprios controlos «soberanos» nesse domínio; *salienta, no entanto, que até à data não foi adotada qualquer medida legislativa na sequência destas declarações políticas;* considera que a estratégia nacional de dados do Reino Unido de 2020 representa uma mudança da proteção dos dados pessoais para uma utilização e partilha mais abrangente dos dados, que *poderia ter impacto nos* princípios da equidade, da minimização de dados e da limitação da finalidade *estabelecidos no RGPD e refletidos no RGPD do Reino Unido, embora vise manter elevados padrões de proteção de dados;* *observa que a estratégia realça o compromisso do Reino Unido em obter uma decisão de adequação da UE, bem como em garantir que o fluxo livre de dados entre parceiros globais e o Reino Unido seja devidamente protegido;* observa que, nos seus pareceres de adequação, o CEPD realçou que tal pode conduzir a possíveis riscos no que respeita

à proteção dos dados pessoais transferidos da UE; *insta, por conseguinte, a Comissão a acompanhar de perto quaisquer outras ações tomadas pelo Reino Unido a este respeito;*

Or. en

17.5.2021

B9-0272/14

#### **Alteração 14**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

#### **Proposta de resolução**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**B9-0272/2021**

#### **Proposta de resolução**

**N.º 5**

##### *Proposta de resolução*

5. Sublinha que a *avaliação efetuada pela Comissão* antes de apresentar o seu projeto de decisão de execução *estava incompleta e era incompatível* com os requisitos do TJUE para avaliações da adequação, *o que foi destacado pelo* CEPD nos seus pareceres de adequação, *com a recomendação de* que a Comissão deve avaliar mais aprofundadamente aspetos específicos da legislação ou da prática do Reino Unido relacionados com a recolha em larga escala, a divulgação no estrangeiro e os acordos internacionais no domínio da partilha de informações, da utilização adicional das informações recolhidas para fins de aplicação da lei e da independência dos comissários judiciais;

##### *Alteração*

5. Sublinha que a *Comissão efetuou uma avaliação exaustiva* antes de apresentar o seu projeto de decisão de execução, *em conformidade* com os requisitos do TJUE para avaliações da adequação; *recorda que o* CEPD nos seus pareceres de adequação *recomenda* que a Comissão deve avaliar mais aprofundadamente aspetos específicos da legislação ou da prática do Reino Unido relacionados com a recolha em larga escala, a divulgação no estrangeiro e os acordos internacionais no domínio da partilha de informações, da utilização adicional das informações recolhidas para fins de aplicação da lei e da independência dos comissários judiciais;

Or. en

**Alteração 15**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 6***Proposta de resolução**Alteração*

6. Manifesta preocupação relativamente à aplicação *deficiente, e muitas vezes à não aplicação*, do RGPD pelo Reino Unido, quando o país ainda era membro da UE; *chama a atenção, em particular, para a falta de uma aplicação adequada da legislação em vigor pela autoridade britânica para a proteção de dados no passado*; destaca *como exemplo o facto de a autoridade britânica para a proteção de dados ter arquivado uma queixa relacionada com a tecnologia de publicidade após realizar dois eventos com as partes interessadas e de ter elaborado um relatório (o «Update Report on Adtech») e declarado que «o setor da tecnologia de publicidade revela imaturidade na sua compreensão dos requisitos de proteção de dados», embora sem recorrer a nenhum dos seus poderes de execução<sup>17</sup>*; *está preocupado com o facto de a não aplicação ser um problema estrutural, tal como previsto na política de ação regulamentar da autoridade britânica para a proteção de dados, que declara explicitamente que «na maioria dos casos, reservaremos os nossos poderes para os casos mais graves, que representem as violações mais graves das obrigações em matéria de direitos de informação. Estas situações envolvem, normalmente, atos intencionais, deliberados ou negligentes, ou violações*

6. Manifesta preocupação relativamente à aplicação *insuficiente* do RGPD *por alguns Estados-Membros, incluindo o Reino Unido*, quando o país ainda era membro da UE; *recorda, porém, a avaliação do CEPD sobre a existência e o funcionamento eficaz de uma autoridade de supervisão independente no Reino Unido*; *salienta que a autoridade britânica para a proteção de dados é uma autoridade de proteção de dados bem equipada e ativa, que já dispunha de competências de execução antes de o RGPD entrar em vigor e que impôs sanções significativas ao abrigo do RGPD quando o Reino Unido ainda era membro da UE*; destaca *a importância de uma aplicação adequada pela autoridade britânica para a proteção de dados e salienta que o Reino Unido deve assegurar que esta autoridade mantenha um elevado nível de especialização e recursos para poder aplicar devidamente o quadro de proteção de dados do Reino Unido*;

*repetidas das obrigações em matéria de direitos de informação, que causem danos ou prejuízos aos cidadãos»; sublinha que, na prática, tal significa que um número significativo de situações de violação da legislação em matéria de proteção de dados não foram corrigidas;*

---

*<sup>17</sup> Lomas, N., UK's ICO faces legal action after closing adtech complaint with nothing to show for it (A autoridade britânica para a proteção de dados enfrenta uma ação judicial após ter encerrado o processo relativo a uma queixa sobre a tecnologia de publicidade sem apresentar quaisquer elementos justificativos), TechCrunch, San Francisco, 2020.*

Or. en

17.5.2021

B9-0272/16

**Alteração 16**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução**

**B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução**

**N.º 7**

*Proposta de resolução*

*Alteração*

7. ***Toma nota da*** estratégia nacional ***do Reino Unido*** em matéria de dados, ***atualizada em 9 de dezembro de 2020, que sugere que haverá uma transição da proteção dos dados pessoais para uma maior e mais ampla utilização e partilha de dados; salienta que uma posição segundo a qual a retenção de dados pode ter um impacto negativo na sociedade, conforme referido na estratégia, não é compatível com os princípios de minimização de dados e limitação da finalidade ao abrigo do RGPD e do direito primário;***

7. ***Observa que a*** estratégia nacional ***de 2020*** em matéria de dados ***realça o compromisso do Reino Unido de obter uma decisão de adequação da UE, bem como de garantir que o livre fluxo de dados de e para o Reino Unido seja devidamente protegido; sublinha a importância de supervisionar quaisquer alterações legislativas com base na estratégia em referência e de avaliar a sua compatibilidade com o RGPD;***

Or. en



**Alteração 17**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

**Proposta de resolução****B9-0272/2021**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**Proposta de resolução****N.º 9***Proposta de resolução**Alteração*

9. ***Manifesta preocupação com o facto de as autoridades de imigração no Reino Unido utilizarem um sistema que realiza o processamento de dados em larga escala para decidir sobre o direito das pessoas de permanecerem no país;*** assinala que a legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados contém uma ***ampla*** derrogação ***de*** aspetos dos direitos e princípios fundamentais da proteção de dados, como o direito de acesso e o direito de o titular dos dados saber com quem os seus dados foram partilhados, caso essa proteção prejudique o controlo efetivo da imigração; ***refere que essa isenção está à disposição de todos os responsáveis pelo tratamento de dados no Reino Unido, incluindo órgãos de poder local, prestadores de cuidados de saúde e contratantes privados envolvidos no sistema de imigração; manifesta preocupação face às*** informações recentemente reveladas ***de*** que a isenção relativa à imigração foi utilizada em mais de 70 % dos pedidos dos titulares de dados junto do Ministério da Administração Interna do Reino Unido em 2020<sup>21</sup>; salienta que o acompanhamento e o cumprimento da utilização da isenção devem ser efetuados em consonância com as normas exigidas no referencial de adequação, que requerem a consideração tanto da prática como dos princípios, salientando que «é

9. Assinala que a legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados contém uma derrogação ***a certos*** aspetos dos direitos e princípios fundamentais da proteção de dados, como o direito de acesso e o direito de o titular dos dados saber com quem os seus dados foram partilhados, caso essa proteção prejudique o controlo efetivo da imigração; salienta que o acompanhamento e o cumprimento da utilização da isenção devem ser efetuados em consonância com as normas exigidas no referencial de adequação, que requerem a consideração tanto da prática como dos princípios, salientando que «é necessário considerar não só o conteúdo das regras aplicáveis aos dados pessoais transferidos para um país terceiro [...] como também o sistema em vigor para garantir a eficácia de tais regras»; ***reconhece que esta isenção, que é acessível a todos os responsáveis pelo tratamento de dados no Reino Unido, foi aprovada pela autoridade britânica para a proteção de dados e por um tribunal, podendo apenas ser invocada caso a caso e aplicada de forma necessária e proporcionada; recorda as*** informações recentemente reveladas, ***segundo as quais foram apresentados 17 780 pedidos de acesso em relação a dados tratados pelo Ministério da Administração Interna, entre 1 de abril de 2018 e 31 de março de***

necessário considerar não só o conteúdo das regras aplicáveis aos dados pessoais transferidos para um país terceiro [...] como também o sistema em vigor para garantir a eficácia de tais regras»; **salienta que esta derrogação não estava em conformidade com o RGPD quando o Reino Unido ainda era Estado-Membro e que foi ignorada pela Comissão na sua qualidade de Guardiã dos Tratados; sublinha que o CEPD concluiu, no seu parecer, que são necessários mais esclarecimentos sobre a aplicação da isenção relativa à imigração;**

---

<sup>20</sup> ***Schedule 2 of the Data Protection Act 2018.***

<sup>21</sup> Comunicado de imprensa do Open Rights Group, de 3 de março de 2021, intitulado «Documents reveal controversial Immigration Exemption used in 70% of access requests to Home Office» (Documentos revelam isenção controversa relativa à imigração em 70 % dos pedidos de acesso enviados ao Ministério da Administração Interna do Reino Unido).

***2019, relativos a 146,75 milhões de titulares de dados e que a isenção relativa à imigração foi utilizada em mais de 70 % dos pedidos dos titulares de dados junto do Ministério da Administração Interna do Reino Unido em 2020<sup>21</sup>; salienta que, mesmo nos casos em que o Ministério da Administração Interna do Reino Unido fez uso da derrogação, o acesso à informação não foi totalmente negado, mas foi limitado a documentos em versões rasuradas;***

---

<sup>21</sup> Comunicado de imprensa do Open Rights Group, de 3 de março de 2021, intitulado «Documents reveal controversial Immigration Exemption used in 70% of access requests to Home Office» (Documentos revelam isenção controversa relativa à imigração em 70 % dos pedidos de acesso enviados ao Ministério da Administração Interna do Reino Unido).

Or. en

17.5.2021

B9-0272/18

### **Alteração 18**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

### **Proposta de resolução**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**B9-0272/2021**

### **Proposta de resolução**

**N.º 10**

#### *Proposta de resolução*

10. Observa que essa isenção já *se aplica* aos cidadãos da UE que residem ou pretendam residir no Reino Unido; *manifesta profunda preocupação com o facto de a isenção eliminar* as principais possibilidades de responsabilização e vias de recurso *e salienta que este não constitui um* nível de proteção *adequado*;

#### *Alteração*

10. Observa que essa isenção, *que pode ser contestada perante a autoridade britânica de proteção de dados e os tribunais do Reino Unido*, já *pode ser invocada em relação* aos cidadãos da UE que residem ou pretendam residir no Reino Unido; *exorta a Comissão a acompanhar de perto a aplicação desta isenção, a fim de garantir que esta não elimina* as principais possibilidades de responsabilização e vias de recurso *e que não torna o* nível de proteção *inadequado*; *insta a Comissão a requerer salvaguardas, a fim de proteger os cidadãos da UE contra a eventual utilização desta isenção no futuro, bem como a defender os direitos e as vias de recurso de que beneficiam os cidadãos da UE ao abrigo do RGPD*;

Or. en

17.5.2021

B9-0272/19

### **Alteração 19**

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

### **Proposta de resolução**

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

**B9-0272/2021**

### **Proposta de resolução**

**N.º 12**

#### *Proposta de resolução*

12. Recorda as revelações do denunciante Edward Snowden sobre a vigilância em larga escala por parte dos EUA e do Reino Unido; relembra que o programa «Tempora» **do Reino Unido**, gerido pelo Government Communications Headquarters (GCHQ) **intercepta** comunicações em tempo real **através de cabos de fibra ótica da infraestrutura de base da Internet e grava** os dados, para que possam ser tratados e analisados posteriormente; **recorda que esta vigilância em larga escala dos conteúdos e metadados das comunicações tem lugar independentemente da existência de suspeitas específicas ou de quaisquer dados alvo;**

#### *Alteração*

12. Recorda as revelações do denunciante Edward Snowden sobre a vigilância em larga escala por parte dos EUA e do Reino Unido; relembra que, **em 2018, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou os programas do Reino Unido de interceção e conservação de dados em larga escala ilegais, nomeadamente** o programa «Tempora», gerido pelo Government Communications Headquarters (GCHQ), **utilizado para interceptar** comunicações em tempo real e **gravar** os dados, para que possam ser tratados e analisados posteriormente;

Or. en

17.5.2021

B9-0272/20

## Alteração 20

**Tom Vandenkendelaere, Jeroen Lenaers**  
em nome do Grupo PPE

## Proposta de resolução

B9-0272/2021

**Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos**  
Proteção adequada de dados pessoais pelo Reino Unido

## Proposta de resolução

N.º 14

### *Proposta de resolução*

14. Recorda a sua resolução, de 12 de março de 2014, que considerou que os programas de vigilância em larga escala, de forma indiscriminada e sem base em suspeitas, executados pelos serviços de informação GCHQ, são incompatíveis com os princípios da necessidade e da proporcionalidade numa sociedade democrática e não são adequados ao abrigo da legislação da UE em matéria de proteção de dados;

### *Alteração*

14. Recorda a sua resolução, de 12 de março de 2014, que considerou que os programas de vigilância em larga escala, de forma indiscriminada e sem base em suspeitas, executados pelos serviços de informação GCHQ, são incompatíveis com os princípios da necessidade e da proporcionalidade numa sociedade democrática e não são adequados ao abrigo da legislação da UE em matéria de proteção de dados; ***reconhece que, desde então, o Reino Unido reformou, significativamente, a sua legislação em matéria de vigilância e introduziu salvaguardas que vão além das condições definidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no seu Acórdão Schrems II<sup>1-A</sup> e das salvaguardas previstas na legislação em matéria de vigilância da maioria dos Estados-Membros; congratula-se, em particular, com a disposição que prevê o pleno acesso a vias de recurso judicial eficazes; recorda que o Relator Especial das Nações Unidas sobre o Direito à Privacidade saudou as salvaguardas sólidas introduzidas pelo «Investigatory Powers Act (IPA)2016» (Lei de 2016 relativa à regulamentação das competências de investigação) em termos de necessidade, proporcionalidade e autorização independente por um órgão judicial;***

---

*1-ª Acórdão de 16 de julho de 2020, Data Protection Commissioner v. Facebook Ireland Limited e Maximilian Schrems, C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.*

Or. en